

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006357/92-57  
Recurso nº. : 113.114 *EX-OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990  
Recorrente : DRJ-BELÉM/PA  
Interessada : GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA.  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.462

RECURSO *EX OFFICIO* - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006357/92-57  
Acórdão nº : 105-12.462

Recurso nº : 113.114  
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA  
Interessada : GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em BELÉM-PA recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA resultando em exoneração de pagamento de tributos e encargos nos valores abaixo:

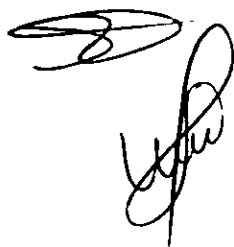
EXERCÍCIO 1990 - ano base 1989 - Multa de 50%

Tributo - fls.	Lançado-UFIR	Mantido - UFIR
IRPJ - 561	25.050,96	39,49
CSLL - 566	7.457,93	13,16
IRRF - 571	19.725,12	34,82
FINSOCI - 575	789,00	1,39
PIS - 580	276,15	0,49
TOTAL	53.299,16	89,35

Considerando que a multa é de 50% sobre o tributo,  
o valor exonerado, somando os tributos e encargos de multa relativos ao lançamento principal e decorrentes, é igual a 79.814,715 UFIR, que corresponde a  $(53.299,16 - 89,35) \times 1,5$ .

Esse valor exonerado, quando convertido para R\$ é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006357/92-57  
Acórdão nº : 105-12.462

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,


Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total ( lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 79.814,715 UFIR.

Na data da decisão, julho de 1996, a UFIR correspondia a R\$ 0,8847, portanto foi exonerado apenas R\$ 70.612,07.

Isto posto voto no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

  
Sala das Sessões, em 14 de julho de 1998.

CHARLES PEREIRA NUNES

